

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO EDITAL**  
**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N° 0023/2024**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 1042970**

**Assunto:** Julgamento do Recurso (Processo SGP-e: PSFS0379/2024).

**Data:** 02/07/2024

**Local:** SCPar Porto de São Francisco do Sul

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANUTENÇÃO ELÉTRICA CONTINUADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, devendo ser executado de acordo com as condicionantes estabelecidas no Termo de Referência.

## **1. DO RECURSO:**

### **1.1. RECORRENTE: SDS MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA (folhas 0673 A 0685 do processo)**

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela licitante SDS MANUTENCAO ELETRONICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 01.274.060/0001-65, sediada na Rua 1051-Sérgio Sabel, nº 24, bairro Ilha da Figueira no Município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Agente de Licitação, de habilitar e declarar vencedora do certame a licitante ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 15.459.441/0001-23.

#### **1.1.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal:**

O recorrente apresentou manifestação de interpor recurso e razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital. Ainda, apresentou todos os requisitos formais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

#### **1.1.2. Da síntese das Razões Recursais:**

A Recorrente apresentou recurso contra o ato do Agente de Licitação desta Administração que optou por habilitar e declarar vencedora de forma errônea segundo a Recorrente, a empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, na fase de habilitação do Procedimento de Licitação N. 023/2024.

A Recorrente em análise aos documentos apresentados pela empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, apontou em seu recurso que a Recorrida apresentou documentos contábeis supostamente irregulares comprometendo a veracidade e a confiabilidade de suas demonstrações financeiras.

Supostas irregularidades apontadas pela Recorrente:

#### **- Não Registro de Despesas (Adiantamento a Terceiros).**

Segundo a Recorrente em análise das demonstrações financeiras da empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA revela que a conta "Adiantamentos a Terceiros" do Balanço Patrimonial apresenta um saldo significativo de R\$ 1.097.566,29, que não foi devidamente registrado como

despesas no resultado do exercício, violando segundo ela , os princípios da Competência e da Transparência.

#### **- Distribuição de Lucros Inexistentes aos Sócios**

Segundo a Recorrente, a conta "Conta Corrente dos Sócios" aumentou significativamente de R\$ 1.579.963,27 para R\$ 2.024.470,83, indicando que os sócios retiraram valores que não foram formalmente registrados como distribuição de lucros. Esta prática é irregular, pois segundo a Recorrente, a Recorrida não possuía lucros acumulados suficientes para justificar tais retiradas, violando assim os princípios da Prudência e da Continuidade.

#### **- Manipulação do Indicadores:**

A Recorrente aponta que um dos motivos para o registro de adiantamentos a terceiros é justamente dar outra visão dos indicadores financeiros da empresa, mascarando a real situação econômico-financeira.

A Recorrente demonstra os índices financeiros (folhas 678 a 680 do processo) com base no balanço atual apresentado pela Recorrida, e após a retirada dos adiantamentos que foram contabilizados erroneamente ,segundo a Recorrente.

A Recorrente informa que os índices ajustados mostram uma deterioração significativa na situação financeira da Recorrida, após a supressão dos valores de adiantamentos a terceiros e conta corrente dos sócios. Em particular, o Índice de Liquidez Corrente e o Índice de Liquidez Geral caem drasticamente, indicando segunda a Recorrente, uma menor capacidade de honrar suas obrigações de curto e longo prazo. O Índice de Endividamento aumenta substancialmente, revelando uma maior proporção de passivos em relação aos ativos, o que compromete a solvência da empresa.

Segundo a Recorrente, as irregularidades contábeis apontadas em seu recurso, violam os princípios fundamentais das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e os Pronunciamentos Contábeis (CPC).

#### **- Da Declaração de Autenticidade de Informações e Documentos**

A Recorrente informar em seu recurso que a Recorrida, apresentou a declaração de que os documentos entregues são verdadeiros e autênticos, conforme Anexo IV do Edital de Procedimento de Licitação N. 023/2024, a Recorrente solicita a comprovação documental que embase todas as transações contábeis indicadas no conteúdo deste recurso, bem como, a análise técnica por profissional com expertise no assunto, visto que segunda a Recorrentem, sendo comprovada a dissimulação de resultados contábeis, a licitante tende a responder criminalmente por litigância de má-fé e fraude em processo licitatório.

A Recorrente como forma de reforçar seu recurso apresentou os seguintes acórdãos do TCU abaixo, referentes a demonstrações financeiras apresentadas em processos licitatórios:

**- Acórdão 1.235/2012 - Plenário:** *"A apresentação de demonstrações financeiras que não refletem a real situação econômico-financeira da empresa constitui motivo suficiente para sua desclassificação do certame, uma vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas."*

**- Acórdão 2.622/2015 - Plenário:** *"A apresentação de balanços patrimoniais com inconsistências e omissões significativas compromete a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa e*

*justifica sua desclassificação do processo licitatório."*

**- Acórdão 1.214/2013 - Plenário:** *"As demonstrações financeiras apresentadas em processos licitatórios devem ser fidedignas e refletir a real situação da empresa. A omissão de informações relevantes ou a apresentação de dados inconsistentes constitui motivo para desclassificação. "*

A Recorrida salienta em seu recurso que a ocultação de atos ou de fatos no balanço patrimonial aumentativos ou diminutivos da real situação econômico-financeira, ou seja, as manobras ou maquiagens contábeis, sejam por imperícia intencionais, ilícitas ou dolosas para adequar os relatórios contábeis a interesses profanos, podem ser configurados, como a intenção ou prática de: crime falimentar, fraudes nos documentos de habilitação em procedimentos de licitação, crimes tributários.

A Recorrida reforça o pedido de que a Recorrida, apresente comprovação documental que dão fundamento às contas contábeis apontadas no teor do recurso apresentado, e caso não as faça, ou as faça de forma insatisfatória, a Recorrente solicita a inabilitação da licitante ARGOS SERVIÇOS E PROTEJOS LTDA pelo descumprimento dos requisitos previstos no Edital.

### **1.1.3 Do Pedido:**

A Recorrente requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso nos termos da Lei;
- b) A ciência da Comissão Permanente de Licitações para que DILIGENCIE os documentos contábeis da empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA;
- c) Caso a licitante ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA não efetue a comprovação de forma satisfatória, via diligência, conforme fora solicitado neste recurso, pedimos a INABILITAÇÃO da citada.
- d) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES:**

### **2.1 RECORRIDA : ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA (folhas 686 a 698 do processo)**

A licitante ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 15.459.441/0001-23, com sede na Av. Klaus Foster, 160, Rocio Grande, CEP: 89.240-000, São Francisco do Sul, Santa Catarina, apresentou de forma tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

#### **2.1.1. Da síntese das Contrarrazões Recursais:**

A Recorrida nas suas contrarrazões argumenta que a Recorrente irredutível com a decisão que declarou vencedora do Procedimento de Licitação nº0023/2024, interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a empresa vencedora deixou de atender aos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do certame em tela. Fatos que segundo a Recorrida, não merecem prosperar.

Em suas contrarrazões a Recorrida informa que atendeu estritamente ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, e que, eventual inabilitação da Recorrida implicaria em violação à legislação, bem como, dos princípios da Legalidade, Igualdade, Razoabilidade e Competitividade, violação esta, que segunda a Recorrida, pode resultar em vício de ilegalidade, capaz de gerar nulidade de todo o Processo Licitatório, bem como de eventual contratação a ser firmada com a licitante vencedora.

A Recorrida em sua contrarrazões informa: que e o saldo registrado em conta se trata de adiantamentos para terceiros, vinculados a operação, os quais estão em andamento no momento do encerramento do balanço, dessa forma como não existe o documento fiscal e tão somente a transação financeira, não pode ser refletido no resultado do exercício como despesa/custo, pois a competência dessa operação ainda não ocorreu.

Segundo a Recorrida, do ponto de vista contábil o adiantamento pago a um fornecedor representa um direito da sua empresa perante ao seu fornecedor, e por se tratar de um direito, deve ser classificado no Ativo do Balanço Patrimonial. Onde segundo ela, no momento em que o bem ou serviço é recebido do fornecedor, o estoque é reconhecido no Ativo, as contas a pagar são classificadas no Passivo, e o valor do adiantamento pago é deduzido das contas a pagar no Passivo.

Ao ponto que o valor registrado no balanço não se trata de dividendos antecipados, mas, sim, uma operação de mútuo com o sócio, o mesmo configura no ativo da empresa pois existe a intenção de liquidação por parte dos sócios. A Recorrida afirma que a referida transação é formalizada via contrato de mútuo anualmente.

A Recorrida aponta em suas contrarrazões que a qualificação técnico-financeira como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem hígidez econômica mínima para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada, sendo que a metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, é amparada quase que exclusivamente no exame dos instrumentos contábeis elaborados por contador qualificado.

### **2.1.2 Do Pedido:**

A Recorrida requer em seu pedido:

- a) A rejeição do recurso interposto pela SDS MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA, por manifesta improcedência;
- b) A manutenção da decisão que declarou a ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA como vencedora do Procedimento de Licitação Nº 0023/2024.

### **3. DO JULGAMENTO DO RECURSO:**

Por se tratar de matéria de teor técnico contábil e jurídico, este Pregoeiro encaminhou para análise e parecer das Gerência de Contabilidade e Assessoria Jurídica da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A, as razões de recursos apresentada pela licitante SDS Manutenção Eletrônica LTDA., e as contrarrazões apresentadas pela licitante Argos Serviços e Projetos.

Segue abaixo a transcrição do despacho (folha 700 do processo) realizado pelo Gerente de Contabilidade:

“ Senhor Pregoeiro.

Com base no processo SGPE PSFS 379/2024, especificamente quanto ao item 6.4.3 do Edital, trecho abaixo, informo que a empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA atende o requisito de Capital Social mínimo de 10% do valor da futura contratação, ou seja, como o Edital previa mais de uma possibilidade de habilitação essa se enquadrou na prescrição.

6.4.3 A boa situação financeira da PROPONENTE deve ser demonstrada através dos seguintes indicadores econômicos:

b) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo ou capital social líquido mínimo, integralizado e registrado, na forma da Lei, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, válidas na data da abertura das propostas. (sem destaque no original)

Ressalto que não levei em consideração os outros indicadores (Liquidez e Patrimônio Líquido), para verificação do atendimento, uma vez que basta cumprir um deles para atender ao solicitado pelo Edital.

Oportuno informar também, mesmo que conste no Balanço da empresa ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA a informação de “Capital Subscrito - R\$700.000,00”, no contrato social já consta como capital integralizado, sendo uma falha sanável no teor do Balanço.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa concorrente, a título de sugestão, que seja respondido no sentido de que a habilitação levou em consideração um dos requisitos (indicadores), sem adentrar no mérito dos demais, por não ser exigido no Edital que se atendessem ao somatório de indicadores. ”

Segundo despacho da Gerência Contábil, mesmo que os índices econômicos sejam inferiores 01, a Recorrida possui capital social mínimo exigido, atendendo assim o que pede o Edital,

O Parecer Jurídico nº 138/2024 (folhas 702 a 706 do processo) emitido pela Assessoria Jurídica da SCPAR PSFS, faz a seguinte observação em relação ao despacho emitido pela Gerência de Contabilidade mantendo o mesmo entendimento.

“ Observo que, conforme bem apontado pela Gerência Contábil, a empresa declarada como vencedora do certame, atende adequadamente a exigência da alínea “b” do item 6.4.3 do edital, uma vez que possui capital social mínimo de 10% do valor total da futura contratação. Assim, considerando que a empresa ARGOS atende a tal requisito, não foi necessário promover qualquer tipo de diligência. “

Sendo assim, seguindo as orientações das áreas contábil e jurídica da SCPAR, na qual ambas entendem que a Recorrida, atendeu o Edital, através da alínea “b”, item 6.4.3, comprovando assim sua qualificação econômica, demonstrando desta forma ter condições financeiras para cumprir seus compromissos. Mantenho minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Agente de Licitação apresenta à Diretoria da Presidência seu relatório de julgamento do recurso interposto pela licitante SDS MANUTENCAO ELETRONICA LTDA, devendo o mesmo **ser conhecido**, para no mérito, NEGAR provimento às suas alegações, mantendo vencedora do certame a licitante ARGOS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

Ricardo da Costa  
Agente de Licitação da SCPAR/PSFS  
(Assinatura Digital)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OS4YB94**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DA COSTA** (CPF: 918.XXX.759-XX) em 02/07/2024 às 14:08:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMDM3OV8zNzlfMjAyNF8zT1M0WUI5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 0000379/2024** e o código **3OS4YB94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.